

Valor: 537,28 FL 309
29/08/03

TRIBUNAL REGIONAL DO PARANÁ 2ª REGIÃO
SERV. DE J. & D. C. J. 100

03/08/2004

LA 04 3 DE PRODUÇÃO

PROFESSOR ELIOZ 700.000,27,00 - R

ELIOZ 08/07/1977

Valor: 20.000,00 - R. 100.000,00 - R. 100.000,00

08/07/1977 29/08/1998

VAL. ATUAL 20.000,00 - EXCELTA

RECEB. 20.000,00 - R. 100.000,00 - R. 100.000,00

ADVOCADO - BENEDITO LUIZ

DECLARAÇÃO - LUIZ BENEDITO LUIZ - R. 100.000,00 - R. 100.000,00

08/07/1977 - R. 100.000,00 - R. 100.000,00

09/08/1982 7.17 EXP. DE CERT. 100

22/09/1982 12.14 EXP. DE CERT. 100

01/10/1982 12.14 EXP. DE CERT. 100

01/10/1982 12.14 EXP. DE CERT. 100

01/10/1982 12.14 EXP. DE CERT. 100

01/10/1982 12.14 EXP. DE CERT. 100

01/10/1982 12.14 EXP. DE CERT. 100

01/10/1982 12.14 EXP. DE CERT. 100

01/10/1982 12.14 EXP. DE CERT. 100

01/10/1982 12.14 EXP. DE CERT. 100

01/10/1982 12.14 EXP. DE CERT. 100

01/10/1982 12.14 EXP. DE CERT. 100

JULGADO JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente a Juíza do Trabalho ELEONORA ALVES L. BONACCORDI, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 07667/1997 e 6390/1997, entre as partes ERNESTINA DE SOUZA GUERRA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

As 09:06 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza, designadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado DE JOSE MORENO SANCHES JUNIOR, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 31 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiência do dia 08/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 6308,83 até o dia 15/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste processo e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1277,76 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 828,41 referem-se a FGTS acrescido de 40%, R\$ 1076,65 refere-se a férias acrescidas de 1/3, R\$ 130,35 refere-se a aviso prévio indenizado estando assim salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta
seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 127,77, sobre o valor do
acordo e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste
acordo sob pena de execução.

Deverá a executada, recolher os honorários contábeis
anualmente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo,
sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS,
para o empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o
acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês
subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a
natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se
da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não
estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará
a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição
Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o
vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se
presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e
certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 09:30 horas. Nada mais.

ORIGINAL ASSINADO

ELEONORA ALVES L. BONACCORDI
Juíza do Trabalho

Exequente

Patrono

Executado

Patrono

xx ✓
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.946-I

(RECLAMADO)

06/11/96

PROCESSO Nº: 1.879/96,

AUDIÊNCIA : 26 de novembro de 1996, terça-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE ERNESTINA DE SOUZA GUERRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados, e apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial. /

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/11/96. 24.

Diretor de Secretaria

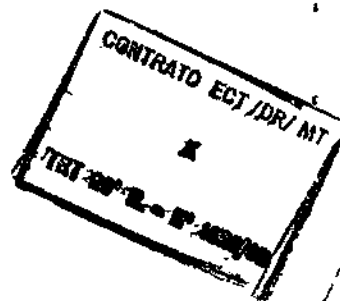
Luiz Carlos dos S. Barros
Assistente

RECEBI

14.11.96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

BLOCO SEPLAN-PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POL.ADMINISTRATIVO

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

0513855
1996 05 21 21
JUIZ DE PAZ
CUIABÁ - MT

0513855

ERNESTINA DE SOUZA GUERRA, brasileira, desquitada, RG nº 037.561 SSP/MT, Funcionária Publica, residente e domiciliada à Rua São Luiz, nº 167, Cidade Verde, Cuiabá /MT, sendo encontrada, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitida 14.03.73, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 817,67 (Oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Rua Galdino Pimentel n° 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 05 de Novembro de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.879

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.879/96.

RECLAMANTE ERNESTINA DE SOUZA GUERRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 16. Vistos, etc. Retire-se o feito de pauta e inclua-se na pauta de iniciais do dia 17/12/96 às 13:25 horas. Intimem-se as partes, com as cautelas de praxe.

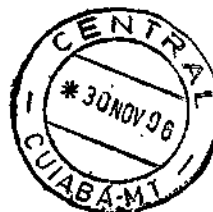
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/11/96

Diretor de Secretaria

RECEBI

02.12.96
Mairlene
Responsável pelo protocolo CODEMAT

Zelia Carlos dos S. Santos
Assistente



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
BLOCO SEPLAN-PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POL. ADMINISTRATIVO

CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.879/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ERNESTINA DE SOUZA GUERRA**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que notoriamente atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O **notório** atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, ao indeferimento da formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria

profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de substituído por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Não teria, como não tem, pois, qualquer razoabilidade eventuais argumentos no sentido da inocorrência dos consectários da figura da litispendência pelo fato do hipotético recebimento do recurso naqueles autos interposto, sem a impressão, pelo Tribunal *ad quem*, do necessário efeito suspensivo.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 072/95, através da qual pleiteou diversas verbas da presente Reclamatória, tais como **juros e correção monetária por salários pagos em atraso e recolhimento do FGTS**, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução

do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.680,18 naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após), e que se constituiria do índice de 18,3%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que

prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada, assa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações n.º art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

6 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a novembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que, na hipótese do acolhimento desse pleito, declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até novembro de 1.991.

7 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dióssídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela “Certidão” que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus

servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente.
(doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de dezembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

escritura

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.879/96

20 JAN 1997 002433

CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ERNESTINA DE SOUZA GUERRA, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao que restou determinado em ata de audiência de fls., trazer
à colação cópia do venerando Acórdão exarado nos autos nº 072/95 ora em
trâmite pela E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, bem como a
respectiva certidão do seu trânsito em julgado, ocorrido em 18.03.96.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de janeiro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

08/07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.808

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

26/06/97

PROCESSO Nº: 1.879/96.

RECLAMANTE ERNESTINA DE SOUZA GUERRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.
de fls. 216/220.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 08/07/97

Diretor de Secretária

Ass. Carlos de S. Faria
Assistente

RECEBI
03/07/97
Responsável - Protocolo CODEMAT
CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRI 23ª R. - Nº 102/97

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CBA-MT

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Aos 28 dias do mês de maio do ano de 1.997, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 1.879/96

Recte: **ERNESTINA DE SOUZA GUERRA**

Recda: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Às 16:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I

Vistos, etc...

ERNESTINA DE SOUZA GUERRA, qualificada às fls. 02, postulou a presente reclamação contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, alegando vinculação laboral, de responsabilidade desta, no período de 14 de março de 1973 até 30 de junho de 1996, quando foi dispensada sem justa causa; que não recebeu suas verbas rescisórias corretamente; que foi seu último salário R\$ 817,67 por mês; que a reclamada não incorporou ao seus salários a correção salarial da última data-base de sua categoria, verificada em maio de cada ano; reclama mora desde 1991, relacionando data de vencimento e data de efetivo pagamento de seus salários, reclamando juros e correção monetária; que a reclamada não efetuou corretamente seus depósitos fundiários; do que expôs, elenca seus pleitos de letras "a" usque "f"; pede o benefício da assistência judiciária e honorários de advogado; atribuiu à sua causa o valor de R\$ 1.500,00; acostou ao seu pleito o documento de fls. 07/13;

Na audiência registrada pela ata de fls. 19, a reclamado apresentou sua defesa escrita, consubstanciada pelos documentos de fls. 20/30, onde argüi preliminar de indeferimento da inicial por ausência de prova; alega litispendência em relação ao reajuste salarial de 1995/1996, aduzindo que o sindicato de classe da

216
JP

217
Mf.

reclamante aforou perante o E. TRT/23ª Região dissídio coletivo buscando haurimento dos reajustes salariais, os quais foram fixados pela Cláusula 5ª do referido DC, a partir de 1º de maio de 1996, contra a qual já interpôs recurso ordinário ao C. TST, verificando a litispendência de sua postulação; aduz exceção de coisa julgada em relação às iguais postulações verificadas neste processo, em reclamação requerida perante a E. 1ª JCJ/Cuiabá, MT; no mérito alega que o aviso-prévio foi outorgado em tempo; que o salário do mês de junho/96 foi devidamente quitado, segundo documento que exhibe; que depositou corretamente os valores relativos ao FGTS, o qual resultou de parcelamento realizado junto à Caixa Econômica Federal; que pagou de forma correta a multa de 40% sobre o seu saldo; que improcede o pedido de 18,3% do reajuste salarial de 96/97, o qual se encontra *sub judice*, que pagou juros moratórios sobre salários em atraso no mês de julho, estando a mora quitada até esta última data, impugnando as demais postulações neste item; argui prescrição parciária de direito; contesta o índice de aumento salarial de 29,55%, reclamado na exordial, uma vez que concedeu reajuste salarial na ordem de 15% (quinze por cento) retroativo a 01 de novembro de 1994 a todos os seus servidores, o qual foi incorporado aos salários da reclamante; conclui por requerer a improcedência da reclamação; acostou à sua defesa os documentos de fls. 31/190 e de fls. 193/208;

Sobre a defesa e-seus documentos, manifestou-se a reclamante às fls. 210, impugnando-os e sustentando seus pleitos exordiais e produziu igual impugnação em relação ao documento de fls. 192/209, conforme petição de fls. 213;

Sem outras provas, encerrou-se a instrução do processo, conforme ata de fls. 215, com razões finais, orais, pelas partes, via de seus d. representantes legais.

Prejudicada a segunda tentativa conciliatória;
Designada data de julgamento, com ciência obreira.
Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA PRESCRIÇÃO

A requerimento da reclamada, fixa-se o termo prescricional deste dissídio em 05 (cinco) de novembro de 1991, ou seja, no quinquênio imediatamente anterior ao protocolo da reclamação neste foro, que se deu em 05 de novembro de 1996, em obediência ao preceituado no art. 7º, XXIX, Letra "a" da Magna Carta Constitucional de 1988, declarando-se prescritas e de nenhum efeito jurídico-legal toda e qualquer postulação anterior à referida data-limite, supra fixada;

2 - DA LITISPENDÊNCIA



218
MF

Argüi a reclamada a litispendência desta reclamação com o Dissídio Coletivo suscitado pela entidade de representação classista da reclamante, ou seja, o seu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, que aduz estar em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que acolheu parcialmente o pedido de reajuste salarial para o período de 95/96, com base no deferimento da reposição integral das perdas salariais verificadas no período de 01/03/94 a 30/04/96, fazendo-se acostar ao processo, inclusive, a certidão de seu julgamento, como noticiam os documentos de fls. 98//100.

A justificativa maior alegada pela reclamada, para embasar seu pleito de litispendência, é a de que tal decisão deferindo reajustes salariais a partir de 01 (primeiro) de maio de 1995 a vigorar até 30 (trinta) de abril de 1996, é a de que interpôs recurso ordinário desta decisão, encontrando-se tal sentença normativa ainda *sub-judice*, pois carece de nova decisão pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, esta afirmativa não é legítima e nem verdadeira, uma vez que, segundo a regra do art. 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, as decisões de caráter pecuniário em dissídio coletivo não carecem de seu trânsito em julgado, podendo ser desde logo acionadas a sua cobrança, pela via judicial.

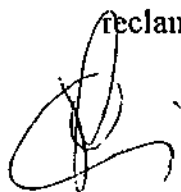
Assim, rejeita-se a presente prejudicial de mérito, com base em tal argumento;

3 - DA COISA JULGADA.

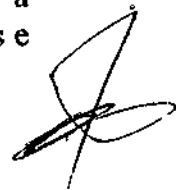
Assevera a reclamada que os pleitos relativos às moras salariais, por pagamentos em atraso e as diferenças de eventuais depósitos do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, quer por ausência de recolhimento ou diferença deste, já foi objeto de sentença proferida nesta mesma MM. Junta, fazendo-se acostar a este processo os documentos de fls. 63/78, ou sejam, a notificação do processo nº 0072/95, respectiva petição inicial onde se destaca o nome da reclamante (fls. 65) cópia da ata da audiência inaugural deste dissídio e a v. sentença colegiada de instância original, acolhendo as postulações relativas a "Do recolhimento do FGTS" e "Do Pagamento de Juros e Correção Monetária".

Verifica-se deste *decisum*, que ambas postulações foram decididas, sendo a primeira delas acolhida, *in totum*, e a segunda julgada improcedente.

Desta forma, acolhe-se, **totalmente**, o pedido de litispendência em relação ao pleito de diferença do FGTS, uma vez que tais eventualidades serão apuradas na referida reclamação 0072/95, que aqui mesmo tem seu curso, enquanto que, em relação à segunda reivindicação, a mesma é acolhida apenas **parcialmente**, ou seja, em relação às moras salariais até o **ajuizamento** daqueloutra reclamação, isto é, até 24 (vinte e quatro) de janeiro de 1995, admitindo-se, portanto, a reclamatória quanto a eventuais moras salariais e seus respectivos pedidos de juros e



ke



219
MP

correção monetária somente a partir desta última data, vez que em relação aos iguais pedidos anteriores a indigitada decisão colegiada já os fulminou, ante a coisa julgada material e formal, como demonstrada.

Prejudicial de mérito que se acolhe, parcialmente;

4 - DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Postulação que se acolhe, à instância de que a própria reclamada não negou o deferimento do reajuste salarial de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), outorgado pelo Dissídio Coletivo DC - 1295/95, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, como noticiam os documentos de fls. 98/100, que confessadamente a empregadora afirma não tê-lo repassado à reclamante-autora, a partir de 1º de maio de 1995, posto que afirma ter recorrido desta decisão.

Assim, com base no artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, é de se declarar como devida e imediatamente exigida esta alteração majoritária nos salários da obreira-vindicante, a qual, inclusive, deverá formar seu conjunto remuneratório para quitação das suas verbas rescisórias o que, efetivamente, não se verificou.

Com relação ao reajuste salarial de 18,3% e referente à nova data-base a partir de 1º de maio de 1996, **julga-se o pedido extinto e sem conhecimento de mérito**, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, uma vez que a reclamante não fez acostar à sua reclamação e nem nos autos se encontra qualquer documento comprobatório da constituição do direito vindicado.

Defere-se, pois, o pedido de diferenças de verbas rescisórias apenas em relação ao percentual de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), de reajuste salarial, devido à reclamante desde 1º de maio de 1995, e não lhe repassado, que modificarão os valores indenizatórios a título de Aviso-Prévio; Férias + 1/3 e 13º Salário proporcionais e FGTS + 40% (quarenta por cento), e apurados por simples cálculo aritmético.

Pleito que se acolhe, parcialmente;

5 - DAS MORAS SALARIAIS

Postulação que se defere apenas a partir de 24 (vinte e quatro) de janeiro de 1995 e a partir deste último mês até final contrato de trabalho, tal como reivindicado às fls. 04, devendo-se apurar juros e correção monetária em favor da reclamante, desde a data em que se tornaram devidas mencionadas prestações continuadas até a data de efetivo pagamento, tal como ali relacionadas, sendo certo que, tais valores não integrarão o conjunto remuneratório da autora-vindicante, por se tratar apenas e tão somente de *mora debitoris*.

Pedido que se acolhe, parcialmente;

6 - DIFERENÇAS SALARIAIS



lze



220
JP.

Diferença que se defere, no importe de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), relativamente ao direito já reconhecido à reclamante, referentemente ao reajuste salarial a partir de 1º de maio de 1995, deferido pelo DC 1295/95 (fls. 98) concedido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e apuradas até final contrato de trabalho, por simples cálculo aritmético;

7 - DIFERENÇA DE FÉRIAS 94/95

Diferença que se defere, no importe de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), relativamente ao direito já reconhecido à reclamante, referentemente ao reajuste salarial a partir de 1º de maio de 1995, deferido pelo DC 1295/95 (fls. 98) concedido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região;

8 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Defere-se, como postulada, com espeque legal na legislação em que se embasa o pedido;

9 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Não emergindo dos autos as excludentes do art. 14 da Lei 5584/70 c/c Enunciados das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, indefere-se a sua postulação;

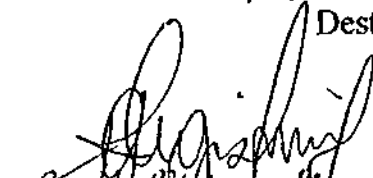
III - DISPOSITIVO

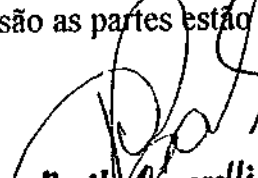
Ante o exposto, decide a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, a reclamação postulada por **ERNESTINA DE SOUZA GUERRA** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando a reclamada a pagar à reclamante, tão logo transite em julgado esta decisão e após a homologação de seus cálculos, os direitos reconhecidos e declarados nos itens "3" (três), "4" (quatro), "5" (cinco) e "6" (seis) da fundamentação e nos seus termos, a qual faz parte integrante deste *decisum*, condenando-a, ainda, no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valor que se atribui à condenação.

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

Incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas da condenação, na forma do Provimento 01/96, do Colendo TST.

Desta decisão as partes estão cientes.


Geraldão Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCM
Repr. dos Empregados


Benito Caparelli
Juiz do Trabalho


Fauze Leônidas da Silva
Juiz Classista - 1ª JCM
Repr. dos empregadores

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.879/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 JUL 1996 025359

J.C. J. de Cuiabá

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move ERNESTINA DE SOUZA GUERRA e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A Reclamante requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

O douto Magistrado, tendo em vista o contido na sentença normativa prolatada nos autos de dissídio coletivo interposto pelo sindicato a que pertenceu a ora Reclamante, deferiu-lhe os reajustes salariais outorgados pela decisão normativa exarada nos autos noticiados.

Ocorreu que essa concessão foi extrapolante do que determinado pela referida sentença normativa na exata medida em que deferiu a integralidade do percentual de 29,5%, **omitindo-se** quanto a obrigatoriedade das deduções do que já houvesse sido conferido ao Reclamante em termos de reajustes espontaneamente concedidos pela Reclamada, assim como especificamente ficou determinado na normatização de que o Juiz processante se valeu.

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse "*os percentuais comprovadamente pagos a tal título*".

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento da Reclamante.

Conforme provado em sede de contestação e devidamente citado no "Relatório" da r. sentença embargada, a Reclamada concedeu reajuste de 15% para todos os seus empregados a partir de 01.11.94, cujos correspondentes valores foram regularmente incorporados ao salário da autora desde então.

Não determinar a compensação prescrita no mesmo dispositivo legal que autorizou o reajuste, caracterizou omissão, que autoriza estabelecer juízo de admissibilidade do presente Embargo de Declaração, que desde já se requer seja conhecido e provido para ensejar seja procedida a retificação sentencial, de modo a adequá-la à realidade fático-processual, que se traduz na observância da parte final do tópico sentencial que mandou abater os percentuais comprovadamente pagos a título de reajustes à Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 08 de julho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA	OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 2.597	OAB/MT N° 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.700

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/08/97

PROCESSO Nº: 1.879/96.

RECLAMANTE ERNESTINA DE SOUZA GUERRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

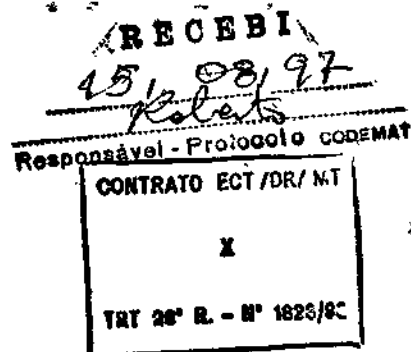
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fl. 227: Vistos, etc. Inclua-se na pauta de julgamento do dia 15/09/97, às 16:15 horas - I. as partes - Cbá, 06.08.97. Eleonora Alves Lacorda Bonacordi - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 14/08/97

HP
Diretor de Secretaria

Maria Helena de Moraes
Assistente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 000103

(RECLAMADO)

09/01/98

PROCESSO Nº.: 1ªJCI/1.879/96

NºRSIEX Nº.: 7.667/97

RECLAMANTE ERNESTINA DE SOUZA GUERRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

16,16

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$2.612,52, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 2.327,94
FGTS à Depositatar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 240,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 44,58
TOTAL (em 01/12/97) :	R\$2.612,52

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$122,65 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$116,29 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CIT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 9 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

BLOCO SEPLAN-PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POL.ADMINISTRATIVO

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7767/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 03/12/97 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 239/245, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 2.327,94, valores atualizados em 01/12/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 240,00. Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Apos, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 03/12/97
ORIGINAL ASSINADO

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES

JUSTIÇA DO TRABALHO
239 REC. O CUIABÁ MT

1567620 DEZ 97 01 12 15

DISTRIBUIÇÃO

CÓPIA

Processo SIEx Nº 7.667/97 - SLEM
153CJ/1.879/96

Reclamante: **Ernestina de Souza Guerra**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso**

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de seis quadros, que demonstram o total da ação em 01.12.97, no importe de R\$ 2.327,94 (Dois mil, trezentos e vinte sete reais e noventa e quatro centavos), discriminados conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.12.97	R\$	2.327,94
(-) INSS a descontar	R\$	122,65
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	116,29
(=) Total do Reclamante	R\$	2.089,00

Estimando os honorários periciais em R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 01 de dezembro de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEx Nº 7.667/97 - SLEM

1ª JCJ/1.879/96

Reclamante: Ernestina de Souza Guerra

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 216 a 220 e de r. decisão de embargos de declaração de fls. 230/231 dos autos, sendo que os cálculos foram efetuados de acordo com a evolução salarial disponível nos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais de 14,55%, com reflexos nas verbas rescisórias.

O quadro 03 apresenta os cálculos da mora salarial de acordo com a variação da TRD, entre o dia devido para pagamento do salário e as datas relacionadas às fls. 04 dos autos.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados nos quadros 04 e 05, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.12.97 está demonstrado no quadro 06.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá, 01 de dezembro de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO SIEX Nº : 7.667/97

1ª JCI DE CUIABÁ/MT - 1.879/96

RECLAMANTE : **ERNESTINA DE SOUZA GUERRA**

RECLAMADA : **CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.**

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Devido	Salário Pago	Diferença Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$	INSS a descontar
abr/95	545,10	545,10	0,00	1,39858640	0,00	0,00
mai/95	624,41	545,10	79,31	1,35460115	107,44	8,40
jun/95	624,41	545,10	79,31	1,31660012	104,42	8,17
jul/95	624,41	545,10	79,31	1,27837045	101,39	7,93
ago/95	624,41	545,10	79,31	1,24592045	98,82	7,73
set/95	624,41	545,10	79,31	1,22221798	96,94	7,58
out/95	624,41	545,10	79,31	1,20233142	95,36	7,46
nov/95	624,41	545,10	79,31	1,18527881	94,01	7,35
dez/95	624,41	545,10	79,31	1,16960609	92,76	7,25
13º	624,41	545,10	79,31	1,16960609	92,76	7,25
(=) Sub Total					883,90	69,12
(+) TR de novembro/97 (1,5334%)					13,55	
(=) Sub Total					897,45	
(+) Juros de 1% ao mês de 03.11.96 a 30.11.97 (12,90%)					115,77	
(=) Sub Total					1.013,22	
(+) FGTS (8%)					81,06	
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)					32,42	
(=) Total em 01.12.97					1.126,70	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO SIEX Nº : 7.667/97

1ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.879/96

RECLAMANTE : ERNESTINA DE SOUZA GUERRA

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Devido	Salário Pago	Diferença Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$	INES a descontar
jan/96	536,15	468,05	68,10	1,15513685	78,67	6,15
fev/96	536,15	468,05	68,10	1,14412465	77,92	6,09
mar/96	536,15	468,05	68,10	1,13488780	77,29	6,04
abr/96	536,15	468,05	68,10	1,12745001	76,78	6,00
mai/96	536,15	468,05	68,10	1,12085044	76,33	5,97
Av. P.	641,54	560,05	81,49	1,11405581	90,78	7,10
13º	320,77	280,03	40,74	1,11405581	45,39	3,55
Férias	641,54	560,05	81,49	1,11405581	90,78	7,10
Férias Prop.	213,85	186,68	27,16	1,11405581	30,26	2,37
1/3 Pér.	285,13	248,91	36,22	1,11405581	40,35	3,16
(-) Sub Total					684,54	53,53
(+) TR de novembro/97 (1,5334%)					10,50	
(-) Sub Total					695,04	
(+) Juros de 1% ao mês de 05.11.96 a 30.11.97 (12,90%)					89,66	
(-) Sub Total					784,70	
(+) FGTS (8%)					62,78	
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)					25,11	
(-) Total em 01.12.97					872,59	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO SIEX Nº : 7.667/97

1ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.879/96

RECLAMANTE : ERNESTINA DE SOUZA GUERRA

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

QUADRO 83 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/95	486,25	8,11	1,48035093	12,01
02/95	427,36	22,63	1,35460115	30,65
03/95	1.000,00	60,76	1,31660012	80,00
04/95	655,12	16,65	1,31660012	21,92
05/95	431,92	12,53	1,31660012	16,49
06/95	244,19	6,45	1,24592045	8,04
07/95	324,93	12,93	1,22221798	15,80
08/95	69,39	2,37	1,20233142	2,85
09/95	313,97	16,14	1,16960609	18,88
10/95	368,37	14,14	1,16960609	16,54
11/95	622,50	14,60	1,16960609	17,07
12/95	213,80	6,50	1,15513685	7,50
01/96	69,39	1,60	1,13488780	1,82
02/96	313,97	8,28	1,12745001	9,34
03/96	368,37	9,85	1,12085044	11,04
04/96	622,50	3,25	1,10757539	3,60
05/96	213,80	2,26	1,10066869	2,49
06/96	705,01	9,69	1,10066869	10,67
(=) Sub Total				286,70
(+) TR de novembro/97 (1,5334%)				4,40
(=) Sub Total				291,10
(+) Juros de 1% ao mês de 05.11.96 a 30.11.97 (12,90%)				37,55
(=) Total em 01.12.97				328,65

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

** Por falta de informação no período de janeiro a maio/96,

foi aplicado os salários líquidos dos cinco meses imediatamente anteriores.

ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO SIEX Nº : 7.667/97

1ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.879/96

RECLAMANTE : ERNESTINA DE SOUZA GUERRA

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) Total do INSS a descontar - Quadro 01	69,12
(+) Total do INSS a descontar - Quadro 02	53,53
(-) INSS a descontar	122,65

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	1.013,22
(+) Total Tributável do Quadro 02	784,70
(-) Total Tributável	1.797,92
(-) INSS a abater	122,65
(=) Base de Cálculo	1.675,27
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	15,00
(-) Imp. de Renda Bruto	251,29
(-) Parcela a deduzir	135,00
(-) Imposto de Renda na Fonte	116,29

QUADRO 06 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	1.126,70
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	872,59
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	328,65
(=) TOTAL DEVIDO EM 01.12.97	2.327,94
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	122,65
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	116,29
(-) TOTAL DO RECLAMANTE EM 01.12.97	2.089,00

ORIGINAL ASSINALA

Cópia

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neix
José Moreno Sanchez Júnior
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

148R 16 5 8 8 018012

J. C. J. DE CUIABÁ

Processo nº: 7667/97
Seção - SCPSI

**ERNESTINA DE SOUZA GUERRA e COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, exequente e executada respectivamente,** através de seus
procuradores judiciais ao final assinados, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, na reclamação trabalhista em epígrafe, dizer que as partes
compuseram amigavelmente, da seguinte forma:

1- Para por fim à demanda, a executada paga a reclamante, a quantia
bruta de R\$ 2.327,94 (Dois mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e quatro
centavos), sendo que o valor de R\$ 113,50 (Cento e treze reais e cinquenta
centavos) refere-se ao INSS, e R\$ 248,97 ao Imposto de Renda. Assim a
reclamante receberá o valor líquido de R\$ 1.965,47 (Hum mil novecentos e
sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), até o dia 01/04/98..

2- Tal acordo dá plena, geral e irrevogável quitação quanto aos
pedidos formulados na inicial.

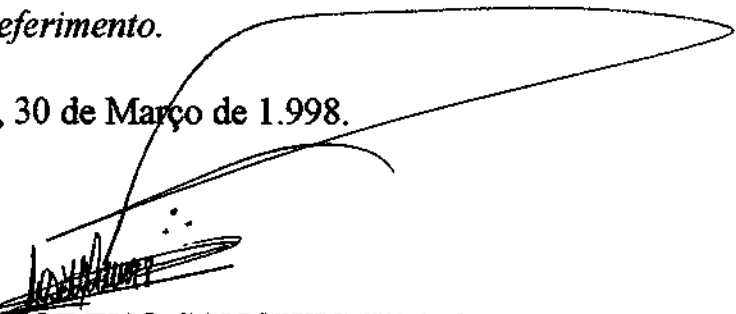
Rua Galdino Pimentel, n. 14, salas 23/42, Ed. Palácio do Comércio, Centro
(065) 624-2388/ 8449/322-9140/322-1667
Cuiabá/MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neto
José Moreno Sanches Junior
Advogados

3- Requerem a Vossa Excelência, a homologação do acordo na forma da lei. Esclarecem que, do valor pactuado, 50% referem-se à verbas rescisórias e 50% sobre verbas indenizatórias.

P. p Deferimento.

Cuiabá, 30 de Março de 1.998.



JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.



NEWTON RUIZ COSTA DE FARIAS
OAB/MT 2.597.

Cópia

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neto
José Moreno Sanchez Júnior
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
- JABR 16 5 6 88 Q18012

J. C. J. DE CUIABÁ

Processo nº: 7667/97
Seção - SCPSI

**ERNESTINA DE SOUZA GUERRA e COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, exequente e executada respectivamente,** através de seus
procuradores judiciais ao final assinados, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, na reclamação trabalhista em epígrafe, dizer que as partes
compuseram amigavelmente, da seguinte forma:

- 1- Para por fim à demanda, a executada paga a reclamante, a quantia
bruta de R\$ 2.327,94 (Dois mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e quatro
centavos), sendo que o valor de R\$ 113,50 (Cento e treze reais e cinquenta
centavos) refere-se ao INSS, e R\$ 248,97 ao Imposto de Renda. Assim a
reclamante receberá o valor líquido de R\$ 1.965,47 (Hum mil novecentos e
sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), até o dia 01/04/98..
- 2- Tal acordo dá plena, geral e irrevogável quitação quanto aos
pedidos formulados na inicial.

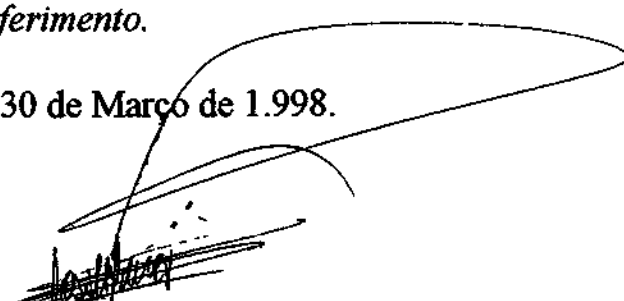
Rua Galdino Pimentel, n. 14, sala 23/42, Ed. Palácio do Comércio, Centro
(065) 624-2388/8449/322-9140/322-1667
Cuiabá/MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior
Advogados

3- Requerem a Vossa Excelência, a homologação do acordo na forma da lei. Esclarecem que, do valor pactuado, 50% referem-se à verbas rescisórias e 50% sobre verbas indenizatórias.

P. p Deferimento.

Cuiabá, 30 de Março de 1.998.



JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.



NEWTON RUIZ COSTA DE FARIAS
OAB/MT 2.597.

RECIBO

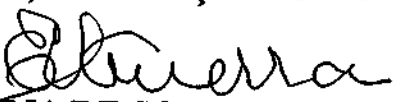
R\$ 2.327,94

RECEBI, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, a importância supra de R\$ 2.327,94 (Dois mil e trezentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), já deduzidos e os importes relativos ao IRRF, do que resultou a importância líquida de R\$ 1.965,47 (Um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), representada pelo Boletim de Crédito emitido ao Banco Brasil S/A, agência centro desta cidade, valor esse relativo ao pagamento dos meus créditos trabalhistas apurados nos autos de Reclamação Trabalhista por mim proposta contra referida Companhia e que fluem pela digna Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Seção de Citação Penhora e Solução de Incidentes, feito nº 7.667/97.

Pelo que, dando-me por inteiramente paga e satisfeita, outorgo à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat, a mais plena e integral quitação acerca dos créditos exequendos, para nada mais reclamar com relação aos direitos provenientes do Contrato de Trabalho que fez originar dita Reclamação.

E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente recibo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Cuiabá/Mt., 31 de março de 1.998


ERNESTINA DE SOUZA GUERRA
EXEQUENTE

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 7.667/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

19/08/10 às 04:59:12

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **ERNESTINA DE SOUZA GUERRA**, vem a vertical presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer como segue:

1 – Em 30 de março de 1998 as partes acima alencadas Executada e Exeqüente, por seus advogados, compuseram amigavelmente um Acordo, onde a Exeqüente deu plena, geral e irrevogável quitação aos pedidos requeridos na inicial. E em 1º de abril de 1998 protocolizaram, nesse juízo, o instrumento desse Acordo para homologação, juntando, inclusive o recibo firmado pela Exeqüente.

2 – Causou espanto, senão indignação, vir a Exeqüente, agora, quase três meses após a celebração do Acordo, requerer ordem de penhora para garantir a execução de um crédito que não mais existe.

3 – Também é estranho o fato do instrumento de Acordo, ainda que efetivamente protocolado nesse juízo não se encontrar formalmente juntado aos autos, mas simplesmente solto na contra-capá

deste. Fato este que levou o MM juiz não tomar conhecimento dos termos do Acordo, é o que se depreende do respeitável despacho de fls. 261, onde tem-se deferido conforme requerido pela Exeqüente, ou seja, pelo regular prosseguimento do feito, quando já há um Acordo que põe fim ao processo.

Ex positis,

Requer, a Vossa Excelência, a juntada aos autos do Instrumento do Acordo, com a competente homologação de seus termos e fim do processo com a baixa na Distribuição.

Pede Deferimento

Cuiabá/MT., 14 de agosto de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Plan1



SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO SIEL
Seção de Expropriação e Pagamento

Atualização de

Proc. nº 86.178
Recte: RUAL. 2.8002
Recco: 3.716

1 2 12 1

2

30
543
203

Fls. 120

Cuiabá 18 de JUL 1963

João de
Recco

8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

Sine J. C. J. de Sepa

PROC. Nº 7667 /19 97
Nº 345 / 98

AUTO DE PENHORA

()

Aos 06 dias do
na AV. ...
onde compareci, em cum
...
...
de R\$...

...

marca
penho
custas
...
...
...

Total de nº al acº

Feita, assim, a penh ... o, ex pte Auto, que assi

...
OFICIAL DE JUSTIÇA
Aurvaldete Oliveira Alve
Oficial de Justiça Avalador

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 13.773

(RECLAMADO)

02/09/98

PROCESSO Nº. SIEX 7.667/97

(1ªJCM-1.879/96)

RECLAMANTE ERNESTINA DE SOUZA GUERRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Tomar ciência do despacho de fls. 269.Cópia em anexo.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 4/9/98; 6ª feira.

A
ANA MARIA NUNES RIBEIRO

RECEBI

08/09/98

Marlene

Responsável - Processo CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 7.667/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes
autos ao MM Juiz do Trabalho.

Cbá., 28/08/98 (6ª-feira)


Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

Razão assiste ao executado.

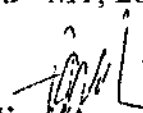
Junte-se a petição acostada à contra-capa,
protocolizada sob nº 18012, em 01/04/98.

Homologo o acordo noticiado pelas partes,
para que surta seus efeitos jurídicos e legais, ressalvado, todavia, a
questão da natureza das verbas acordadas, face os termos do art. 68, §
2º, do Decreto 2.173/97. Intimem-se.

Remetam-se os presentes autos ao Setor de
Expropriação e Pagamento.

Intime-se a executada para que, em 05 dias,
comprove o recolhimento das custas processuais e honorários
periciais, sob pena de prosseguir-se na execução, bem como, proceda
em 15 dias, o recolhimento da parcela devida ao INSS, observando
que o não atendimento implicará em oficiar-se ao respectivo órgão, o
que desde já autorizo.

Cuiabá - MT, 28/08/98


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

JUDICIÁRIO 12/04
CÁMARA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 03.172

06/04/1999

PROCESSO Nº. SIEX 7.667/1.997

(1ª JCCJ-1.879/1.996)

RECLAMANTE ERNESTINA DE SOUZA GUERRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO

FINALIDADE: Proceder a REMOÇÃO E REAVALIAÇÃO dos bem(ns) penhorados à fl. 275 cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo, nomeando como novo depositário o Sr. ANTÔNIO JOSÉ SILVA FILHO - LEILOEIRO.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(S): Indicado na cópia anexa.

CASO NÃO SEJAM ENCONTRADO(S) O(S) BEM(NS), O DEPOSITÁRIO DEVERÁ APRESENTÁ-LO(S) EM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL.

OBSERVANDO-SE QUE A EXECUÇÃO PROSSEGUE APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS CUSTAS PROCESSUAIS

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder a diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 6 de Abril de 1999

Maria Margareth C. Carvalho

MARIA MARGARETH C. CARVALHO

Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

AN Sele Prodim
35400

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
CODEMAT

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505-A

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

SIEX/D7.667/1.997

06 DATA DE VENCIMENTO

07 VALOR DO PRINCIPAL

R\$61,35

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

R\$61,35

11 AUTENTICAÇÃO (BANCARIZANTE nas 1ª e 2ª vias)

30/09/99

GRIMALDINA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
CODEMAT

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505-A

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

SIEx/07.667/1.997

06 DATA DE VENCIMENTO

07 VALOR DO PRINCIPAL

08 VALOR DA MULTA

R\$61,35

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

R\$61,35

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela
Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00.
Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de
mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou
superior a R\$ 10,00.

3474053000132 - MIN FAZENDA - DARF-PRETO

BB 00460181 30091999

61,35DC12563

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela
Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00.
Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de
mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou
superior a R\$ 10,00.

BB 00460181 30091999

61,35DC12563

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO	NMR. DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
SIEX/07.667/1.997	00001/1.999,00	1681	009	3005	8

☐ DEPÓSITO	☐ DINHEIRO	☐ CHEQUE
☐ LEVANTAMENTO		

VALOR DO DEPÓSITO R\$273,36

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

RECLAMANTE ERNESTINA DE SOUZA GUERRA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :
HONORÁRIOS PERICIAIS

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

MARIA MARGARETH C. CARVALHO
Chefe de Seção

CEF1681040UT1999169009004160

273,36R1009

OK

CEPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº 7667/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **ERNESTINA SOUZA GUERRA**, vem à presença
de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de
audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos
acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 09 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017010.2002/19-03-2002/12:21/4

Processo Siex nº : 7667/97

Exequente: Ernestina de Souza Guerra

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT. Nº: 01.226

(DEPOSITÁRIO)

23/01/2001

PROCESSO Nº. SIEX 7.667/1.997 (1VARA/1.879/1.996)

RECLAMANTE ERNESTINA DE SOUZA GUERRA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
Libere a penhora de fl. 279. intime-se o depositário.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário,
via postal em 24/01/01 : 4
ª feira.


ÉRCIO DE ARRUDA LINS
DIRETOR DE SECRETARIA

AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA (DEPOSITÁRIO)
AV. JURUMIRIM Nº 2970
PLANALTO

CUIABA - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo: nº 1428/96

Reclamante: ERNESTINA DE SOUZA GUERRA

Reclamada: CODEMAT

ERNESTINA DE SOUZA GUERRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT

Bernardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanchez Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42
Cuiabá - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Mai/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 16 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.428/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ERNESTINA DE SOUZA GUERRA**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjumar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, *in ipsa litteris*:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem* sido atrasados os salários por quatro meses, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “**meses de maio/95 a maio/96**”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA (objeto da presente ação)

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1º Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 072/95, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “**AVISO**”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento

do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.680,18, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 “até a demissão do Reclamante” (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de

testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt.,01 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.428/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ERNESTINA DE SOUZA GUERRA**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, in ipsis litteris:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pése a emenda procedida ao arrepio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem sido atrasados os salários por quatro meses*, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “*datas*” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “**meses de maio/95 a maio/96**”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA (objeto da presente ação)

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1º Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 072/95, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento

do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- *DO ACORDO DE PARCELAMENTO*

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- *DA CLÁUSULA DE GARANTIA*

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e integralmente, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.680,18, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

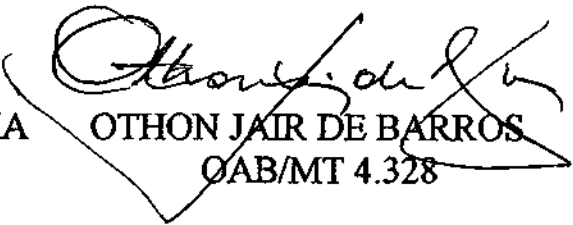
Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de

testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt.,01 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.314-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: 1.428/96.

AUDIÊNCIA : 16 de setembro de 1996, segunda-feira, às 13:25 horas

RECLAMANTE ERNESTINA DE SOUZA GUERRA

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias, (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/08/96.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

RECEBI

23.08.96
[Assinatura]

Responsável - Processo CODEMAT



CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

037526 02-96 16 1 1 15

ERNESTINA DE SOUZA GUERRA, brasileira, desquitada, CIC nº 104.606.241-72, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua São Luiz, nº167, Cidade Verde, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 14.03.73, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 817,67

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

